

Estado do Rio Grande do Sul



DECRETO Nº 1.566/2020.

"ALTERA O DECRETO Nº. 1.564/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020, QUE DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAÁ/RS PARA FINS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARAÁ/RS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e artigo 23, inciso II, da Constituição Federal;

DECRETA:

- Art. 1º Fica determinado o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, à exceção de:
 - I farmácias;
 - II clínicas de atendimento na área da saúde;
 - III mercados e supermercados de segunda-feira a sexta-feira das 8h às 20h;
 - IV postos de combustíveis, inclusive gás de cozinha;
- V agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais de segunda-feira a sexta-feira das 8h às 20h;
 - VI bancos e instituições financeiras;
 - VII oficinas mecânicas, borracharias e guinchos;
- VIII estabelecimentos de materiais de construção, exclusivamente em expediente interno e para venda eletrônica ou por telefone e entrega em domicílio;
 - § 1º Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, na forma deste artigo, deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, a fim de evitar, na medida do possível, aglomeração de pessoas.
 - § 2º Os estabelecimentos não listados neste artigo ficam, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, com suas atividades suspensas pelo período previsto para a calamidade pública.



Estado do Rio Grande do Sul



- § 3º As fábricas de calçados ficarão fechadas até o dia 05 de abril de 2020, data em que será reavaliado o Decreto quanto a este tópico.
- Art. 2º. O funcionamento das lojas dos estabelecimentos previstos no art. 1º deste Decreto deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, limitando-se a frequência a 05 (cinco) pessoas em estabelecimentos tamanho igual ou inferior a 100m² (cem metros quadrados) e 10 (dez) pessoas em estabelecimentos com tamanho acima da referida unidade de medida.
- Art. 3º. Fica proibido todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.
- Art. 4°. Ficam proibidos os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração prevista com mais de 10 (dez) pessoas de forma independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.
- Art. 5º. Fica limitada a aglomeração de pessoas em salões de festas e demais áreas afins a 10% (dez por cento) da capacidade máxima prevista no Projeto de Prevenção Contra Incêndio PPCI, desde que não exceda 10 (dez) pessoas.
- Art. 6. Fica vedada a aglomeração de pessoas em velórios, restringindo-se a participação apenas de familiares, em número máximo de 10 (dez) por vez, limitando-se a permanência no local pelo período máximo de 01 (uma) hora.
- **Art. 7.** Ficam proibidos os encontros em igrejas, templo e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, independentemente da aglomeração de pessoas.
- Art. 8. Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público:
 - I şaúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais;
- II captação, tratamento e abastecimento de água, que podem ser contatados pelo telefone: 051 999955093 ou e-mail: tributos@caraa.rs.gov.br;
 - III captação e tratamento de esgoto e lixo;
 - IV abastecimento de energia elétrica;
 - V serviços de telefonia e internet;
 - VI serviços relacionados à política pública assistência social;
 - VII serviços funerários e administração de necrópoles;



Estado do Rio Grande do Sul



VIII - construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;

IX - vigilância e segurança pública;

X - transporte e uso de veículos oficiais;

XI - fiscalização;

XII - dispensação de medicamentos;

XIII - transporte coletivo;

XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XV - bancos e instituições financeiras;

Art.9. Fica suspenso o corte de água pelo prazo de 60 (sessenta) dias, bem como fica suspensa, pelo mesmo período, a necessidade de pagamento da taxa de água na data do seu vencimento.

Art. 10. Ficam suspensas as atividades de atendimento presencial dos serviços públicos da Administração Pública Municipal, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais previstos no art. 8 deste Decreto.

Parágrafo único. Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico ou telefone^I, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competentes.

Art. 11. Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Lei Municipal, que institui o Código de Posturas Municipal e legislações correlatas, no descumprimento nas medidas estabelecidas neste instrumento.

Art. 12. Constitui crime, nos termos do disposto do Art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. As autoridades deverão tomar as providências cabíveis para a punição cível, administrativa e criminal, bem como a prisão, em flagrante, quando for o caso,

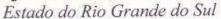
Os contatos com a administração pública são os seguintes:

⁻ Telefone pelos números (51) 3615 1222 / 1325

⁻ Endereços eletrônicos. assessoriajuridica@caraa.rs.gov.br gabinete@caraa.rs.gov.br

Sec. adm@caraa.rs.gov.br planejamento@caraa.rs.gov.br licitacoes@caraa.rs.gov.br tributos@caraa.rs.gov.br meioambiente@caraa.rs.gov.br e tesouraria@caraa.rs.gov.br .







de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 13. Aplica-se, no que for compatível com o presente Decreto, todas as demais previsões constantes no Decreto Municipal nº. 1564/2020, de 20 de março de 2020.

Art. 14. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art.15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 23 de março de 2020.

NEI PEREIRA DOS SANTOS

Prefeito no Municipal.

REGISTRE-SE/E PUBLIQUE-SE

ADELMO MACHADO DE OLIVEIRA

Secretário de Administração, Fazenda

e Planejamento.